



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **22/10/2019**

83 TC-006419.989.16-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Joanópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Mauro Aparecido Garcia Banhos.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,39%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	64,61%	(60%)
Pessoal	49,17%	(54%)
Saúde	38,83%	(15%)
Receita Realizada	R\$ 35.748.845,11	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 547.445,86 –1,53%	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.968.032,92	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Joanópolis**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (ev. 13) são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Planejamento

- inadequações que pioraram o índice em relação ao exercício anterior.

Resultado da Execução Orçamentária

- elevadas alterações orçamentárias, denotando ausência de eficiência na consecução do planejamento orçamentário.

Dívida de Longo Prazo

Débitos Previdenciários: a Prefeitura não conseguiu demonstrar qual o efetivo valor da dívida perante o INSS, tampouco seu registro contábil.

Renúncia De Receitas

- isenção de juros e multas de valores devidos pelos contribuintes, em inobservância ao contido nos incisos I e II do artigo 14, da LRF.

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz, ocasionando prescrição de valores.
- inércia do Poder Público em inscrever em dívida ativa débitos de contribuintes.

Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais

- pendência na reavaliação financeira dos bens da administração, o que acaba por refletir no saldo patrimonial.

Ensino

- não aplicação da parcela diferida do FUNDEB até o primeiro trimestre do exercício seguinte, onde parte desse valor não se encontrava em conta vinculada.

IEG-M – I-Cidade

- inadequações que ocasionaram na manutenção do índice.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- alguns apontamentos descritos na Fiscalização Ordenada atinente ao tópico “Transparência” não foram regularizados.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados nos registros contábeis e aqueles consignados no sistema em relação ao FUNDEB.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação ao sistema AUDESP; aplicação dos recursos do FUNDEB; e transparência da gestão fiscal.

Após regular notificação (ev. 27), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev.32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev.52)

O setor de cálculos corroborou os demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Nos aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico registra a boa gestão dos recursos públicos, pois houve superávit orçamentário, financeiro e patrimonial e havia liquidez para honrar os compromissos assumidos. Registra, ainda, o cumprimento do regime de pagamento dos precatórios e regularidade nos recolhimentos dos encargos sociais.

Unidade Jurídica e Chefia de ATJ, de outra parte, consideram que as contas estão comprometidas diante do descumprimento das determinações do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 57) opina pela emissão de **parecer desfavorável** em virtude das elevadas alterações orçamentárias; da renúncia de receitas sem atendimento às condições estabelecidas no artigo 14 da LRF; e da não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2018, em desatendimento ao disposto no §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

A **SDG** (ev. 68), na fala de seu titular, dando destaque a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, também opina pela rejeição das contas.

O processo constou da Ordem do dia de 11 de junho último, quando foi retirado de pauta em virtude de recebimento de memoriais no gabinete, que, por considerá-los relevantes para a questão dos gastos com o FUNDEB, teve deferida sua juntada aos autos (ev. 86).

Ato contínuo, o processo seguiu para o setor de Cálculos de ATJ que acolheu em parte os argumentos de defesa e fez os seguintes ajustes nos demonstrativos elaborados pela fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FUNDEB – RECEITAS		
Transferências recebidas	8.160.362,47	
Receitas de aplicações financeiras	55.156,62	
(-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.	8.215.519,09	100%
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%) – Conforme Balancete	5.341.990,70	
(-) Outros ajustes da Fiscalização	-	
(-) Despesa de competência do exercício anterior (2016)	(34.218,89)	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	5.307.771,81	64,61%
Demais Despesas (Fundeb 40%) – Conforme Balancete	2.995.207,56	
(-) Outros ajustes da Fiscalização	-	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.995.207,56	36,46%
(=) Subtotal das despesas do FUNDEB	8.302.979,37	101,07%
(-) Despesa contabilizada acima da RECEITA auferida no exercício de 2017	87.460,28	
(+) Total das Despesas do FUNDEB	8.215.519,09	100%

Por conseguinte, atesta que o Município de Joanópolis apresentou o empenhamento equivalente a 100% do FUNDEB recebido em 2017.

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (ev. 105) reitera o posicionamento anterior, excluindo-se, todavia, das causas de parecer desfavorável, aquela referente à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Joanópolis												
Anos Iniciais	5,8	6,0	6,6	6,5	7,1	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Joanópolis	2.055	2.091	R\$ 12.680.680,51	R\$ 12.898.959,67
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

□

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Joanópolis	R\$ 6.170,65	R\$ 6.168,80
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Joanópolis	12.336	12.418	R\$ 7.989.362,90	R\$ 8.741.273,34
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Joanópolis	R\$ 647,65	R\$ 703,92
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C+	B	B	C	C
2015	B	B	B	B+	B+	B	B	C+
2016	B	B+	B	B+	B+	B+	C+	C
2017	B	B	B	C+	B	B+	C+	B

Contas anteriores:

2016 TC 003941/989/16 favorável¹
2015 TC 002551/026/15 desfavorável²
2014 TC 000459/026/14 favorável³
É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 30/10/2018

² D.O.E. em 24/01/2019 – Tribunal Pleno

³ D.O.E. em 25/11/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006419.989.16

As contas da **Prefeitura Municipal de Joanópolis** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que os autos revelam que o município investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,39%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, e da receita proveniente do FUNDEB, **64,61%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica (artigo 60, inciso XII do ADCT).

A instrução processual ainda revelou que foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação B (efetiva), caindo uma posição em relação ao exercício anterior que obteve a nota B+ (muito efetiva). Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as imperfeições observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população de modo a melhorar tal avaliação.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestam que a administração aplicou o correspondente a **38,83** da arrecadação de impostos (Lei Federal 141/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda quanto ao IEGM, a análise que compõem o Índice I-Ambiente (B+) e o I- GOV-TI (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, mas a nota C+ (em fase de adequação) atribuída ao I-Planejamento e ao I-Cidade revela insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários para regularizar as falhas registradas na instrução do feito. A nota atribuída ao i-Fiscal “B” (efetiva), foi menor em relação ao exercício anterior (B+), ensejando esforços da administração para elevá-la.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,17%** da receita corrente líquida do município.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; além de regular recolhimento dos encargos sociais.

Em relação aos resultados contábeis, o laudo de fiscalização indica que o Município apresenta contas equilibradas, com superávit orçamentário e financeiro, além de resultados econômico e patrimonial positivos. Diante desses resultados, as falhas registradas no setor podem ser relevadas posto que não acarretaram efetivo prejuízo à administração.

No que se refere ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 660 cargos. Desses, 618 são efetivos e estão ocupados 381. Os comissionados são 42 e estão ocupados 33, sem registro de irregularidade quanto ao provimento desses cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, no que diz respeito às demais questões suscitadas pelo órgão de fiscalização, tem-se que elas não comprometem a gestão, seja por conta de atendimento à norma de regência, seja por que não houve dano ao erário ou aos setores em que foram detectadas.

Posto isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Joanópolis**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve o cartório expedir **ofício** ao Executivo determinando que o Chefe do Poder:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM;
- atenda aos ditames dos artigos 4º e 14 da LRF ao efetivar ato de renúncia de receitas;
- elabore a reavaliação financeira do patrimônio, em consonância ao disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/64;
- sane as irregularidades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83, da Lei nº 4.320/1964).
- cumpra o que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.